



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000609/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.581 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente ANTONIO HENRIQUE RIBAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula CARF nº 46).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 10.362,72.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 17/21), referente ao ano-calendário de 2004, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 24.021,51, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18/19) consta que houve dedução indevida de despesas médicas (R\$ 35.143,94) e de dependente (R\$ 1.272,00).

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 2/5, na qual alega que o lançamento seria manifestamente nulo, pois teria origem em intimação não recebida pelo contribuinte. Afirma que a intimação foi encaminhada para outro endereço que não o da Avenida Barão de Campos Gerais, 162, apto. 81. No mérito, afirma estar juntando comprovante de dependência (certidão). Quanto aos demais comprovantes de valores, relativos às despesas médicas, à exceção de dois (Márcio Passini e Clínica Prof. Flávio Pires de Camargo S/C. Ltda.), que ainda não foram localizados, todos os demais já teriam sido solicitados por fax ao Banco Real S/A. Assim, requer o deferimento do prazo de trinta dias para proceder à juntada de tais comprovantes.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 35.143,94.**

Da Preliminar**Do Cerceamento do Direito de Defesa**

O interessado, em síntese, alega a ocorrência de nulidade do lançamento por cerceamento de seu direito de defesa, em virtude de jamais ter recebido a intimação em seu domicílio fiscal de eleição. Entende que desta forma não lhe foi dada oportunidade de atender aos termos da aludida intimação e assim afastar a presente autuação e as severas sanções pecuniárias por ela exigidas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, potencialmente, ensejam a nulidade do lançamento tributário as situações descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, a ausência de algum dos elementos previstos no artigo 10, daquele diploma legal, tidos como obrigatórios, também poderia ensejar a nulidade do lançamento, in verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Contudo, vemos que nenhuma destas situações ocorreu na respectiva notificação de lançamento.

Com efeito, durante a fase inquisitória do lançamento, não há a necessidade de prévia intimação do contribuinte por parte da autoridade fiscal, podendo este formalizar o lançamento se dispuser dos elementos necessários para tal, conforme previsto no Decreto-Lei nº 5.844/43:

Art. 74. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1º **A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição**, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste decreto-lei.

Os artigos 73 e §1º e 844, ambos do Decreto nº 3000/99 (RIR/99) reforçam que não há esta obrigatoriedade e, portanto, sua ausência não implica nulidade ou improcedência do lançamento:

Art. 73. **Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, ***será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias*** (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19)

Tal desnecessidade também é reconhecida pelo enunciado contido na Súmula vinculante nº 46, deste Conselho:

O lançamento de ofício ***pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito*** passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Isto posto, ***rejeito a preliminar de nulidade*** arguida pelo recorrente.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 19), apontados pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte *não atendeu a Intimação* até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 35.143,94 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, *por falta de comprovação.*

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 40), foi a seguinte:

A defesa do contribuinte foi protocolada em 27/01/2009 e até a presente data, passados mais de dois anos e meio, *nada consta nos autos relativamente a tais comprovações.* razão pela qual devem continuar *sendo tais despesas reconhecidas como não comprovadas.* mantendo-se, assim, toda a glosa relativa às despesas médicas.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Agora, o interessado apresenta: **i) certificado** (e-fls. 43) **e proposta** (e-fls. 45/46) de seguro saúde individual, com Sul América Saúde, em seu nome e de sua dependente; **ii) extratos bancários** (e-fls. 50/53 e 58/107); e **iii) cheques** (e-fls. 54/57).

Informa-se que **não foi apresentado nenhum recibo ou nota fiscal de serviços** discriminando qualquer prestação de serviços médicos/odontológicos, em nome do contribuinte ou sua dependente, emitido pelos profissionais ou empresas relacionadas pelo interessado no campo pagamentos ou doações de sua DIRPF.

Após a análise de toda a documentação apresentada, entendo que **somente ficaram comprovados os seguintes dispêndios médicos:**

- **Laboratório Fleury, no valor de R\$ 900,00**, em virtude dos cheques apresentados (e-fls. 54/56); e

- **Sul América Saúde, no valor de R\$ 9.462,72**, em virtude da correspondência de valores entre o certificado e a proposta apresentados e os lançamentos constantes nos extratos bancários (R\$ 624,39 x 2, mês de fevereiro e R\$ 586,71 x 14, nos meses de março a setembro), relativos plano de saúde individual do recorrente de sua dependente.

Logo, entendo que o pedido recursal deve ser parcialmente provido.

Assim, **voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 10.362,72.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar parcialmente suas deduções com despesas médicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 10.362,72.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura